

COMISSÃO DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 184, DE 2003

Altera os incisos I e II do art. 26 da Lei nº 8.078, de 1990, para aumentar o prazo em que o consumidor tem o direito de reclamar de vícios aparentes ou de fácil constatação em produtos e serviços.

Autor: Deputado Maurício Rabelo

Relator: Deputado José Borba

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei sob exame visa a “ampliar o prazo de que o consumidor dispõe para reclamar de vícios aparentes ou de fácil constatação em produtos e serviços”, nos termos dos incisos I e II do art. 26 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor – CDC.

Os prazos mencionados são, atualmente, de 30 (trinta) e 90 (noventa) dias, respectivamente, para reclamações relativas a fornecimento de serviço e de produto não duráveis, na primeira hipótese, e duráveis, no segundo caso.

Pretende o ilustre Autor que tais prazos sejam, nessa mesma ordem, de 90 (noventa) e 180 (cento e oitenta) dias.

A esta Comissão cabe o parecer quanto ao mérito da matéria, nos termos do art. 32, IV, a e b, do Regimento Interno. Aberto o prazo regimental, não foram recebidas emendas à proposição.

II - VOTO DO RELATOR

Tratando-se de proposta simples e objetiva, que tem seu alicerce maior no princípio da defesa do “consumidor” como parte menos favorecida na relação com o “fornecedor” (fabricante, intermediário, ou comerciante ou prestador de serviços diretamente ao consumidor final), não há óbices a opor quanto ao seu mérito e alcance social.

É de todo procedente a alegação ao Autor de que os prazos atualmente estabelecidos na lei são exíguos para a constatação do que a norma chama de “vícios aparentes ou de fácil constatação”. A expressão carrega alta dose de subjetividade, eis que o problema no produto ou serviço poderá aparecer ou ser constatado apenas após o emprego, por algumas vezes, da utilidade deles resultante. Isso nem sempre ocorre com frequência suficiente para verificação do vício no prazo hoje fixado em lei.

Por vezes, acontece do consumidor adquirir o produto e estocá-lo, ou contratar a prestação de um serviço de cujo resultado só necessitará no futuro.

Acresça-se a isso, como bem destacou o Autor, que outras variáveis também recomendam o aumento do prazo para reclamação, nas circunstâncias referidas pela norma legal, tais como: dificuldade de acesso, pelo consumidor, ao estabelecimento do fornecedor; ausência do consumidor por prazo longo, sem ter tido oportunidade de examinar o produto ou serviço encomendado etc.

Por todas essas razões, é mais que recomendável a aprovação do Projeto de Lei nº 184, de 2003, pelo que votamos por sua adoção no âmbito desta Comissão, nos termos do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2003

Deputado JOSÉ BORBA
Relator

**COMISSÃO DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E
MINORIAS**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 184, DE 2003
(Do Sr. Maurício Rabelo)**

Altera os incisos I e II do art. 26 da Lei nº 8.078, de 1990, para aumentar o prazo em que o consumidor tem o direito de reclamar de vícios aparentes ou de fácil constatação em produtos e serviços.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Dê-se aos incisos I e II do art. 26 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, a seguinte redação:

“Art. 26

I – 90 (noventa) dias, tratando-se de serviço e de produto não duráveis;

II – 180 (cento e oitenta) dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produto duráveis.

.....”

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2003

**Deputado JOSÉ BORBA
Relator**